

EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 027/2025

Nos termos do artigo 155, § 1º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Hélio Feitosa Lima, Relator da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Finanças e Orçamento, e de Educação, Saúde e Bem Estar Social, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a fim de deixar o texto da lei mais claro, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de lei do Executivo nº 027/2025, que “Dispõe sobre a vedação à nomeação ou admissão de pessoas condenadas por crime de racismo ou violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre a penalidade de demissão no serviço público municipal, no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências”.

MODIFIQUE-SE a redação do art. 1º do Projeto de Lei 27/2025 para o seguinte:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, admissão ou contratação para cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de quaisquer dos seguintes crimes e infrações:

I – descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º do Código Penal;

III – violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal;

III – estupro, previsto no art. 213 do Código Penal;

IV – crimes previstos no Código Penal, praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, com violência;

V – crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal;

VII – qualquer crime cuja vítima seja criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

VIII – crimes contra a Administração Pública previstos nos Capítulos I e II-B do Título XI do Código Penal;

IX – atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

X – crimes contra a vida previstos no Capítulo I do Título I do Código Penal;

XI – crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal.

Colombo, 8 de setembro de 2025.

Hélio Feitosa Lima
Relator